**REQUERIMENTO Nº 053/2015**

**JANE DELALIBERA – PR, HILTON POLESELLO – PTB, MARILDA SAVI – PSD, VERGILIO DALSÓQUIO – PPS, BRUNO STELLATO – PDT, FÁBIO GAVASSO – PPS e CLAUDIO OLIVEIRA – PR,** Vereadores com assento nesta Casa, com fulcro nos Artigos 118 a 121, do Regimento Interno, no cumprimento do dever, requerem à Mesa que este expediente seja encaminhado ao Exmo. Senhor Bayard de Paoli Gontijo, Presidente da empresa de telefonia OI, ao Exmo. Sr. Victório Galli Filho, Deputado Federal – PSC, com cópia ao Exmo. Senhor Dilceu Rossato, Prefeito Municipal, **requerendo que sejam efetuadas cobranças junto à Empresa de Telefonia OI para instalação e adequação de equipamentos Multiplexador de Acesso a Linha Digital do Assinante (DSLAM), para aumentar a capacidade dos telefones e principalmente acesso a internet local.**

**JUSTIFICATIVAS**

Considerando que com o inciso VII do art. 10 da Lei n° 7.783, de 28 de junho de 1989, estabelece como atividade essencial o serviço de telecomunicações.

Considerando que o art. 79 e seu § 1° da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, estabelecem que:

*"Art. 79. A Agência regulará as obrigações de universalização e de continuidade atribuídas às prestadoras de serviço no regime público.*

*§ 1° Obrigações de universalização são as que objetivam possibilitar o acesso de qualquer pessoa ou instituição de interesse público a serviço de telecomunicações, independentemente de sua localização e condição sócio-econômica, bem como as destinadas a permitir a utilização das telecomunicações em serviços essenciais de interesse público."*

Considerando que o Decreto n° 7.512, de 30 de junho de 2011, que aprovou o plano geral de metas para a universalização do serviço telefônico fixo comutado prestado no regime público, determina em seu art. 1°, art. 5° e seu § 1° que:

*"Art. 1° Para efeitos deste Plano, entende-se por universalização o direito de acesso de toda pessoa ou instituição, independentemente de sua localização e condição socioeconômica, ao Serviço Telefônico Fixo Comutado- STFC, destinado ao uso do público em geral, prestado no regime público, conforme definição do Plano Geral de Outorgas de Serviço de Telecomunicações Prestado no Regime Público - PGO, aprovado pelo Decreto n° 6.654, de 20 de novembro de 2008, bem como a utilização desse serviço de telecomunicações em serviços essenciais de interesse público, nos termos do art. 79 da Lei n° 9.472, de 16 de julho de 1997, mediante o pagamento de tarifas estabelecidas na regulamentação específica.*

*Art. 5° Nas localidades com mais de trezentos habitantes, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem implantar o STFC, com acessos individuais, nas classes residencial, não residencial e tronco.*

*§ 1° As concessionárias devem atender ás solicitações de acessos individuais, das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades de que trata o* ***caput****, no prazo máximo de sete dias, contado de sua solicitação."*

Neste diapasão a Constituição Federal no art. 37 e seu § 6° estabelece que:

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*§ 6°. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."*

A nossa Carta Magna estabelece, ainda, em seus incisos II e IV do Parágrafo Único, do art. 175 que:

*"Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.*

*Parágrafo único. A lei disporá sobre:*

*(...)*

*II - os direitos dos usuários;*

*(...)*

*IV - a obrigação de manter serviço adequado."*

A Lei n° 8.987/1995 preceitua em seu art.6° e seu § 1° que:

*"Art. 6°. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.*

*§ 1°. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas."*

A Lei n° 8.987/1995 estabelece, ainda, em seu art. 7° e seus incisos I, II, IV e V que:

*"Art. 7°. Sem prejuízo do disposto na Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:*

*I - receber serviço adequado;*

*II - receber do poder concedente e da concessionária informação para a defesa de interesses individuais ou coletivos;*

*(...)*

*IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço adequado;*

*V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;"*

Esta mesma norma jurídica declara no seu art. 31 e seu inciso I que:

*"Art. 31. Incumbe à concessionária:*

*I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;"*

O nosso Código Civil determina em seus artigos 186 e 402 que:

*"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

*Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar."*

Considerando que o uso da internet com a implantação da nota fiscal eletrônica, informações e guias, tanto a esfera Municipal, Estadual e Federal, são realizadas pela internet, bem como aos mais diversos usos comerciais, como por exemplo, o comércio eletrônico, transformou o uso da internet obrigatório a indústria, comércio e prestadores de serviços.

Considerando que em nosso município a internet é de baixa qualidade oferecendo sofrido tráfego, tornando os serviços lentos e morosos, ocasionando perdas aos seus usuários, tanto patrimonial como de saúde pelos transtornos sofridos.

Considerando que o Município de Sorriso é o berço do agronegócio no Brasil sendo a CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO, por força da lei n ° 12.724/2012.

Desta forma, exista a obrigação determinada por lei em a concessionária de serviços públicos seguir os mandamentos legais, o que não vem ocorrendo no caso das instalações de telefonia, principalmente no que tange a internet, assim é necessário e pertinente que a mesma realize a instalação de **Multiplexador de Acesso a Linha Digital do Assinante (DSLAM),** tantos quantos forem necessários para atender de forma adequada os usuários do nosso município.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 05 de março de 2015.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **JANE DELALIBERA**  **Vereadora PR** | **VERGILIO DALSÓQUIO**  **Vereadora PPS** | **HILTON POLESELLO**  **Vereador PTB** |
| **MARILDA SAVI**  **Vereadora PSD** | **BRUNO STELLATO**  **Vereador PDT** | **FÁBIO GAVASSO**  **Vereador PPS** |
|  | **CLAUDIO OLIVEIRA**  **Vereador PR** |  |